



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### Lei nº 438/2004

Autoria: JORGE LUÍS ARCOS

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Dr. JORGE LUIZ ARCOS, Prefeito Municipal de Castanheira Faço saber que a Câmara Municipal de Castanheira aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** que regulamenta a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 2º** – A Inspeção e Fiscalização Municipal de que trata a presente Lei, será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, em cumprimento a [Lei Federal n.º 7.889](#), de 23/11/89.

**Art. 3º** – Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e Inspeção e Fiscalização de que trata esta lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio interestadual ou internacional e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural/INDEA – SEDER, quando se tratar de produção destinada ao comércio intermunicipal intra-estadual, sempre com a participação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA.

**Art. 4º** – A Inspeção e Fiscalização prevista no “Caput” desta Lei, será exercida em caráter periódico ou permanente, de forma sistemática, de acordo com as necessidades do serviço.

**Parágrafo Único** – Será permitido aos Técnicos em Inspeção e Fiscalização e às Autoridades Sanitárias do Setor de Vigilância Sanitária livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa Fiscalização.

**Art. 5º** – Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, quando necessário, firmar convênios com Governos Estaduais e Municipais para comercialização do produto de origem animal e vegetal.

**Art. 6º** – Institui a taxa de sangria para bovinos (por cabeça abatido) a 0.13 UMF's.

**§ 1º** – Taxa de sangria para suínos, ovinos e caprinos (por cabeça abatida) 0.05 UMF's.

**§ 2º** – Taxa de sangria para pequenos animais ( por cabeça abatida) 0,025 UMF's

**Art. 7º** – Os recursos financeiros necessários a Implantação da presente Lei serão provenientes das verbas constantes do orçamento municipal.

**Art. 8º** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), com a participação da Secretaria Municipal de Saúde de Castanheira.

**Art. 9º** – As dúvidas ou alterações que se fizerem necessárias na aplicação desta Lei serão complementadas e regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10º** – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## **Lei nº 438/2004**

Autoria: **JORGE LUÍS ARCOS**

*Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira – MT, em 23 de março de 2004.*

**REGISTRE-SE;**

**PUBLIQUE-SE;**

**CUMPRA-SE.**

**Dr.º JORGE LUÍS ARCOS**

*Prefeito Municipal*

**REGISTRADO e PUBLICADO** na data supra, em local de costume.